



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.675 - RJ (2012/0062781-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : EDER JACOBOSKI VIEGAS
AGRAVADO : JOÃO E MANECO O BACALHAU DO BOTEÇO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RENOVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS NS. 284 DA SÚMULA DO STF E 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base na alíneas "a" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado.
2. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, por força do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.675 - RJ (2012/0062781-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que se negou seguimento ao recurso especial, mediante a aplicação dos enunciados ns. 284 da Súmula do STF e 7 e 211 da Súmula do STJ.

Defende a recorrente que seu recurso estaria suficientemente fundamentado, observado o prequestionamento implícito de todas as questões nele apresentadas. Sustenta, ainda, que a discussão é meramente de direito, não dependendo do reexame do conteúdo fático-probatório para sua solução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.675 - RJ (2012/0062781-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-a (e-STJ Fls. 922/923):

Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ Fl. 870):

ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONAB. RENOVAÇÃO.

I – Não merece reforma a Sentença recorrida. E isto porque, quanto ao valor dos aluguéis, foi o mesmo assim determinado por perito designado pelo MM. Juízo *a quo*, no detalhado laudo de fls. 532/553 e 554/769.

II – Apelações de ambas as Partes improvidas.

Registro, por oportuno, que foram opostos embargos de declaração, os quais acabaram rejeitados.

Alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, parágrafo único, 51, III, e 71, I, da Lei 8.245/91; 87 do Decreto 9.760/46; e 1º e 54 da Lei 8.666/93.

Defende que a locação do imóvel em questão, sendo um bem público, deve obedecer a legislação própria, regente dos contratos administrativos. Aduz, ainda, que o valor do aluguel definido em sentença é ínfimo se analisada as características da região em que se localiza o bem. Sustenta, por fim, que deixou o autor de fazer prova pré-constituída de exploração comercial do imóvel no mesmo ramo por, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos.

Assim resumida a controvérsia, passo a decidir.

O presente recurso não merece prosperar.

Primeiramente, porque, na parte em que se insurge quanto ao valor estipulado para o aluguel, não apontou a recorrente, objetivamente, nenhum dispositivo de lei federal a sustentar sua tese, o que caracteriza a fundamentação deficiente do recurso, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Ainda que assim não fosse, a reavaliação do *quantum* fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontraria, de qualquer forma, óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto às demais teses, observo que não se encontram devidamente prequestionadas, a despeito da oposição dos embargos de declaração com esse propósito. Incide, com propriedade, o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Pelo mesmo motivo, fica prejudicada a caracterização da divergência jurisprudencial alegada.

Em face do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Reitero, por oportuno, que o prequestionamento mínimo exigido para o conhecimento do recurso especial não se configurou no caso em apreço, sequer de modo implícito, uma vez que não houve o debate, nem tangencial, das teses trazidas para apreciação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0062781-1

AgRg no
REsp 1.316.675 / RJ

Números Origem: 200251010000891 200251010028785 200351010072146 485757

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EDER JACOBOSKI VIEGAS
RECORRIDO : JOÃO E MANECO O BACALHAU DO BOTECO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EDER JACOBOSKI VIEGAS
AGRAVADO : JOÃO E MANECO O BACALHAU DO BOTECO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.